

PROCESSO Nº.	14.264-6/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
C.N.P.J.	15.023.955/0001-31
GESTOR	VALDECIR LUIZ COLLE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## RAZÕES DO VOTO

### PRELIMINAR

Preliminarmente, trago ao conhecimento a existência das Representações Internas, em desfavor da Prefeitura de Juscimeira, mediante os seguintes protocolos: n.º 14.979-9/2011 (envio intempestivo de documentos e informações do 1º Quadrimestre/2011); n.º 3.954-3/2012 (inadimplência de envio de documentos relativos ao 2º e 3º quadrimestres/2011); n.º 16.287-6/2011 (irregularidades e inadimplência dos informes do GEO-OBRAS 1º quadrimestre/2011) e n.º 637-8/2012 (irregularidades e inadimplência dos informes do GEO-OBRAS 2º quadrimestre/2011), cujas matérias não afetam o julgamento das Contas Anuais de Gestão, por tramitar em separado neste E. Tribunal.

É o relatório do necessário.

### MÉRITO

Em análise dos autos verifico o apontamento pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas de treze irregularidades na prestação das Contas Anuais de Gestão.

**01) Grave JB-01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1. Fato esta evidenciado na concessões de diárias para prestadores de serviços, o valor pago indevido a título de diária totalizou R\$ 4.304,00, conforme poder ser observado no Anexo V. do valor citado anteriormente R\$ 2.260,00 (62,70 UPF's/MT) foram pagos ao Prestador de serviço Ebenezer Alves Paulino e R\$ 2.044,00 (56,71 UPF's/MT) foram pagos ao Prestador de Serviço Cássio Walnero Crepaldi. Diante do exposto os valores devem ser devolvidos ao erário sendo que em UPF's representam 119,41 UPF's/MT. A concessão de diárias a não servidor contraria o artigo 1º da Lei 359/1997 (fls 395 à 397 TCE/MT) pois o rol neste artigo é taxativo e não inclui prestador de serviço. Item 3.2.a). Reincidente.**

Em sede de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“(...) Ebenezer Alves Paulino e Cassio Walnero Crepaldi, embora não sejam funcionários efetivos do Poder Executivo do Município de Juscimeira – MT, os mesmos desempenham funções de vital importância para o Município. No caso do Senhor Ebenezer, o mesmo responde pelo Setor Contábil desta Prefeitura, e nesse caso o mesmo teve que deslocar para participar de treinamentos(...)*

*No caso do Senhor Cássio Walnero Crepaldi o mesmo também tem desempenhando funções de suma importância para o Município, inclusive sendo designado para responder pelas Secretarias de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Urbano(...)* informamos que os secretários faz jus a diárias, mencionadas na Lei nº 359/1997, (...) as diárias concedidas aos prestadores de serviços mencionados, de modo algum redundou em prejuízos aos cofres do Poder Executivo do Município de Juscimeira – MT, pelo contrário, trouxe benefícios para o Município, como demonstrado.

*(...) salutar é questionar, como pode o prestador de serviços sair do seu domicílio para prestar serviços ao Município na Capital do Estado ou em qualquer outro lugar, buscando inclusive recursos para o Município, preocupando sempre em alavancar o*

*desenvolvimento deste Município, fato este comprovado pelas notícias veiculadas em imprensa regional e estadual, pagar os custos destas viagens com recursos do próprio bolso? Se está a serviço do Município, o mesmo deve fazê-lo às expensas daquele que for beneficiado, por ser medida de inteira justiça.” (fls. 1153/1154-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“(...) inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes, sendo assim esta irregularidade persiste, pois os dois são prestadores de serviços e nesta condição não se enquadram no rol das pessoas passíveis de receberem diária conforme lei municipal 359/97.*

*Torna-se conveniente esclarecer que o Sr. Cássio Walnero, recebe como prestador de serviço e não como Secretário, sendo assim pelo princípio da realidade sobre a forma o Sr. Cássio Walnero não pode ser amparado pela lei de diária. Se o citado fosse de fato Secretário deveria receber vencimento como secretário e se esta executando serviço de secretário e recebendo como prestador, este deveria devolver os valores recebidos como prestador de serviço, pois não estaria executando o contrato pelo qual esta recebendo, como o fiscal do contrato não relatou nenhuma falha na execução do contrato de prestação de serviço há uma presunção de que o contrato esta sendo executado corretamente, fato este que afasta o exercício da função de secretário pelo Sr. Cássio Walnero.” (fls. 1154/1155-TCE)*

Destarte, as diárias fornecidas ao Gestor Municipal devem respeitar os princípios da legalidade, uma vez que somente poderão ser fornecidas em caráter indenizatório e com o objetivo de pagamento de despesas relacionadas à alimentação, à hospedagem, à locomoção do servidor que se afasta eventualmente do seu lugar de trabalho.

No caso em tela, o gestor concedeu diárias a prestadores de serviços descumprindo os preceitos da Lei Municipal nº 359/1997, que dispõe sobre a normatização de diárias do município de Juscimeira, cujo teor não prevê concessão de diárias a prestadores de serviços.

Ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-los, sendo imperiosa a condenação do gestor Valdecir Luiz Colle ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos, no montante de 62,70 UPFs/MT e 56,71 UPFs/MT, respectivamente, aos prestadores de serviços Ebenezer Alves Paulino e Cassio Walnero Crepaldi, totalizando 119,41 UPFs/MT .

**1.2. Durante o exercício de 2011, foram identificados pagamentos do INSS com atraso, fato este que gerou pagamento indevido de multa e juros. O valor apurado totalizou R\$ 12.855,44, valor este que equivale a 356,80 UPFs/MT e pode ser observado no Quadro 04 do Anexo XX. Este valor deve ser restituído ao erário com recursos próprios do Senhor Prefeito, devidamente comprovado. Item 3.5.d). Reincidente.**

O fiscalizado, em sua defesa, alegou que:

*“(...) ao assumirmos a direção deste Município em 01/01/2009, encontramos o Poder Executivo num verdadeiro caos administrativo, fato este inclusive de conhecimento notório deste Tribunal, quando no exercício de 2008, chegou ao ponto de solicitar até a intervenção no Poder Executivo do Município de Juscimeira – Mt. Encontramos 4 folhas de pagamento em atraso, dívida exorbitante com a Rede Cemat, parcelamentos com o INSS, Sanemat dentre outros. Ocorre, Excelência que os desmandos ocorridos em exercícios anteriores culminaram em estado praticamente de ingovernabilidade do Município de Juscimeira – MT.*

*Entendemos ser desleal a condenação do gestor publico a devolver aos cofres públicos os valores pagos à título de juros e multas, quando o fato ocorrido foi por superveniência e não por dolo, como é o presente caso.” (fls. 1155/1156-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“A irregularidade permanece, pois o Gestor reconhece em sua justificativa que os pagamentos com incidência de juros e atrasos ocorreram e não apresentou nenhuma justificativa legal capaz de desconstituir a irregularidade.*

*Relembrando que pelo princípio da legalidade fica claro que*

*inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes, ou seja, se não há permissivo para pagamento de juros e multa esta deve ser de responsabilidade de quem executou a despesa.” (fls. 1156-TCE)*

Sobre o apontamento, o gestor alega que, quando assumiu a administração do Município, em 01/01/2009, se deparou com sérias dificuldades financeiras, como salários dos servidores atrasados, fornecedores sem receber, dívida astronômica com a Rede Cemat e INSS etc., o que o impeliu, em algumas ocasiões, a deixar de honrar alguns compromissos em dia.

Após apreciar os argumentos de defesa, concluo que o caos vivido pelo Município de Juscimeira no ano de 2008, que é de conhecimento público, tanto que este Tribunal propôs intervenção na época, não possui o condão de sanar a presente irregularidade, mas somente de atenuar a conduta faltosa do gestor de modo a livrar-lhe de multa pecuniária, já que o pagamento de juros e multas pelo não cumprimento de obrigação na data aprazada constitui despesa ilegítima, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência dominante deste Tribunal.

Logo, mantenho a impropriedade, condeno o Sr. Valdecir Luiz Colle a restituir, com recursos próprios, ao erário municipal a importância correspondente a 356,80 UPFs/MT, e determino ao atual Chefe do Executivo que se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**2) Grave GB-01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º caput, e 89 da lei nº 8.666/1993). item 3.3.a).**

**2.1. Houve dois serviços que foram realizados sem a realização de procedimento licitatório:**

**Houve contratação de diversas pessoas físicas para a realização do serviços de coleta de lixo. O serviço foi realizado mediante a utilização de carroça ou de**

**caminhão. O valor atingiu R\$ 95.491,60, ou seja, deveria ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço por força do artigo 23, II, b) da Lei 8666/93. O fato pode ser observado no Anexo XVIII.**

Quanto a este item o jurisdicionado argumentou:

*“com relação ao presente quesito este peticionário à guisa de esclarecimentos tem a informar que no Município de Juscimeira não existe nenhuma empresa especializada na coleta e remoção de lixo. Diante da situação e por termos quadro insuficiente para atender a demanda e não termos como realizar concurso público por causa dos limites de gastos com pessoal, é que realizamos a contratação de diversas pessoas físicas para a realização dos serviços de coleta de lixo.” (fls. 1156/1157-TCE)*

Em Relatório de Defesa, a Equipe Técnica concluiu que:

“O fato de não existir empresas na localidade para coleta de lixo não serve como justificativa para inviabilizar a realização do certame licitatório, pois este tipo de serviço pode ser realizado por empresas de outros municípios do Brasil.

A não realização do procedimento licitatório contrariou o art. 2º da lei 8666/93, pois este obriga sua realização.

A justificativa do gestor pela não realização do procedimento licitatório não está amparada pelas exceções constantes no capítulo II, Seção I das modalidades, limites e dispensas que envolvem os artigos 20 à 26 da lei 8666/93, sendo assim não é passível de desconstituir a irregularidade.” (fls. 1157/1158-TCE)

**2.2. A contratação do Senhor Júlio Pedro Pereira Costa Junior não poderia ter sido realizada diretamente , uma vez que a despesa com realização do serviço de coleta de água para testes atingiu o valor de R\$ 8.580,00, valor este que impõe ao Administrador Público a realização de procedimento licitatório na modalidade convite por força do artigo 23, II, A) da Lei 8666/93. O fato pode ser observado no Anexo XVIII.**

Em sua de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“se preocupou sim em atender as disposições legais exaradas na Lei 8666/93, pois em data de 11/10/2011, fora aberto processo licitatório na modalidade Convite, com a finalidade de contratação de serviços técnicos profissionais para execução de coleta, análise de potabilidade e tratamento das águas destinados ao consumo da população em todo o Município de Juscimeira – MT.*

*Despesas realizadas no exercício com serviços de coleta de Água – R\$ 8.580,00, ultrapassando assim o limite de abertura para o processo licitatório. Ocorre que desses 8.580,00, somente R\$ 6.980,00 foram pagos sem o procedimento licitatório, o que é perfeitamente legal. R\$ 1.600,00 já foram pagos através do processo licitatório, decorrente do empenho 4400/2011. (R\$ 19.200,00).” (fls. 1158/1159-TCE)*

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido de que:

*“A irregularidade permanece, pois a situação demonstra que o Gestor utilizou do fracionamento da despesa para fugir inicialmente da realização do procedimento licitatório. Ressaltamos que a Administração Pública tem que respeitar o principio da anualidade do orçamento, sendo assim o Gestor durante seu planejamento anual deveria ter previsto que o serviço ultrapassaria o limite de R\$ 8.000,00, pois a coleta de agua não trata-se um acontecimento eventual, sendo perfeitamente possível prever o gasto a ser efetuado com tal procedimento durante todo ano.” (fls. 1159-TCE)*

Todas as falhas acima transcritas ocorreram em contratações públicas, com infringência à Lei 8.666/1993, base de todo o conjunto de regras e princípios que permeiam a atividade das licitações e contratos administrativos, a qual em seu artigo 3º, traz uma série de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, o qual rege:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*

*sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”*

Em análise da defesa, a equipe auditora confirmou todas as falhas apontadas, ressaltando que, na maioria delas, foi oportunizada defesa ao gestor nos relatórios concomitantes, e mesmo assim, as irregularidades permaneceram.

Destaco que as irregularidades em exame são referentes a procedimentos licitatórios, que dão ensejo à aplicação de multa, conforme determina o artigo 75, inc. III, da Lei Complementar 269 /2007, na medida em que a sanção pecuniária em destaque é cabível ainda que ausente má-fé do gestor.

Convém ressaltar que a ocorrência de erros dessa natureza é reflexo da deficiência do controle interno do órgão, que deve ser mais atuante, determinando aos gestores a adoção de medidas com vistas à melhoria desse setor, aprimorando seus papéis de trabalho e métodos de rotina, evitando assim a ocorrência das falhas formais nos procedimentos licitatórios, sob pena de ter julgamento desfavorável deste Tribunal nas contas subsequentes.

Em decorrência, cabe aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 11 UPFs/MT, com fundamento no que dispõe o artigo 75, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, sem prejuízo de determinações para que tenha mais cuidado e atenção com a correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses do órgão em questão.

**3) Grave GB-03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório**

(artigo 40, i, da lei nº 8.666/93; e artigo 3º, II, da lei nº 10.520/2002). item 3.3.. c);

**3.1. Pregão 10/2011 (fls. 402 à 422 TCE/MT) – ata de registro de preço para aquisições de marmitex e refeições – critério menor preço por lote – os itens 3.1 e 8.1.2 do edital exigiu que a empresa fosse instalada no perímetro urbano do município de Juscimeira.**

Quanto à irregularidade em questão, o jurisdicionado fundamentou sua defesa nos seguintes argumentos:

*“ao exigir que a empresa se localize do perímetro urbano do Município de Juscimeira o gestor teve a única e exclusiva preocupação em fornecer aos trabalhadores do Poder Executivo uma refeição de qualidade, que chegue ao trabalhador ainda em estado de conservação perfeita, preocupado com a saúde dos colaboradores.” (fls. 1159/1160-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

**“A irregularidade deve permanecer**, pois o Gestor confirmou em sua justificativa que exigiu que a empresa localize-se no perímetro urbano do Município de Juscimeira e a sua justificativa de que preocupou-se exclusivamente com a saúde de seus servidores não faz o menor sentido.

Só para citar o município de Juscimeira esta a 14,6 km, 12 min(segundo consulta realizada no google mapas) do município de Jaciara, ou seja, a distância entre estas duas cidades não proporciona qualquer risco da alimentação estragar por conta do tempo de entrega. Pelo edital as empresas de Jaciara ficaram impedidas de participarem do certame. Fato este que caracteriza uma desnecessária restrição a competição no certame.” (fls. 1160-TCE)

**3.2. Tomada de Preços 01/2011 (fls. 537 à 550 TCE/MT) – execução de obra de engenharia para reforma do PSF do Distrito de São Lourenço de Fátima no Município de Juscimeira/MT – o item 6.3 alínea d2) “A vistoria será feita pelo engenheiro da licitante e será acompanhada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Juscimeira”, esta obrigatoriedade já foram pacificadas pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações.**

O gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“para responder ao presente quesito, entendemos que podemos observar que o artigo 30, inciso III da 8.666/93, dispõe:*

*'Art. 30. – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação. '*

*Informamos, portanto, que tal exigência possibilita que a licitante tenha conhecimento de todas as informações e das condições do local da obra, e, somente um profissional qualificado, que no caso presente, é o engenheiro civil, juntamente com o projeto básico/executivo em mãos poderá levantar os dados suficientes para elaboração da proposta de preços, não podendo futuramente na execução do contrato, a licitante alegar desconhecimento das condições e do local onde a obra estará sendo executada. A vistoria prévia efetuada por engenheiro objetiva a inspeção do local da obra e cercanias, de modo a obter, toda informação necessária para a elaboração da proposta, o que por um leigo em engenharia não seria possível.*

*Nessa mesma linha de pensamento o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem procedido, o que podemos comprovar com a publicação do Edital de Tomada de Preços 003/2011, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 007**, conforme dispõe:*

*Edital de Tomada de Preços 003/2011 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

*'3.3. –As empresas interessadas deverão visitar o local de execução dos serviços, antes da elaboração da proposta, de forma que sejam identificadas, observadas, analisadas e assinaladas todas as dificuldades e peculiaridades, no tocante à execução dos serviços a serem contratados. **A vistoria deverá se efetuada até o segundo dia útil anterior a data prevista para recebimento dos envelopes.** O Atestado de Vistoria será*

*expedido pelo Coordenador do Núcleo de Gestão de infraestrutura Física do Tribunal de Contas.*

**3.3.1.** – *A vistoria deverá ser efetuada por um dos **Engenheiros Responsáveis Técnicos**, que deverão apresentar suas carteiras do CREA e Certidão de Registro do CREA da empresa.*

**3.3.2.** – *A vistoria prévia objetiva possibilitar a inspeção do local da obra e cercanias, de modo a obter, para sua própria utilização e por exclusiva responsabilidade, toda informação necessária para a elaboração da proposta, sendo obrigatória a juntada da **declaração de vistoria** na habilitação do proponente.'*

*Finalizando, informamos que o edital da TP 01/2011, à época, não fora objeto de nenhuma impugnação ou questionamento, ou ainda de qualquer pedido de esclarecimento pelos licitantes, ou qualquer cidadão, conforme prerrogativa da Lei 8.666/93 e constante no ato convocatório.” (fls. 1160/1161-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Primeiramente, torna-se conveniente informar que o fato de na época o edital, não fora objeto de nenhuma impugnação ou questionamento, não impossibilita a análise do mesmo pelo controle externo.*

*A obrigatoriedade da visita ser realizada pelo Engenheiro Responsável do quadro permanente da empresa, já foi pacificada, pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações. Exemplo desse entendimento está na decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, de 17.03.2010. Para o Ministro relator, conforme jurisprudência do TCU, “não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”.*

*A própria cobrança de visita técnica deve ser muito bem pesada na licitação, sob pena de restringir competição. Para o TCU, ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante (Acórdão n. 800/2008 TCU — Plenário). A Lei n. 8.666/93 em nenhum*

*momento exige que a visita técnica seja feita por responsável técnico, assim se verificam ilegais e restritivas tais exigências, eis que totalmente desnecessárias para assegurar um efetivo cumprimento do contrato a ser celebrado, prejudicando assim a ampla participação no certame.*

*Exigir a visita, ainda mais acompanhada, não é razoável. Isso porque se trata de projeto-padrão, sem ineditismo ou grande complexidade tecnológica. Se o projeto trazer os elementos suficientes para o entendimento da obra, não será necessária a vistoria prévia.*

*Vale ressaltar que a Súmula do TCU nº 222, diz: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (fls. 1161/1162-TCE)*

**3.3. Tomada de Preço 01/2011 (fls. 537 à 550 TCE/MT) – execução de obra de engenharia para reforma do PSF do Distrito de São Lourenço de Fátima no Município de Juscimeira/MT – as alíneas b) e b1) do item 6,3 do edital também configuram cláusula restritiva, uma vez que exigiu possuir a licitante em seu quadro permanente de pessoal, Engenheiro Civil e que a comprovação deveria acontecer mediante apresentação de comprovante de vínculo empregatício do engenheiro civil com a empresa licitante através da cópia da CTPS ou Contrato de Trabalho.**

O gestor fez a justificativa desse item nos seguintes termos:

*“Com relação a exigência constatada no Edital de Tomada de Preços 01/2011, informamos que a mesma se fundamentou no disposto no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 8.883/94, que dispõe:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características*

*semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

*Como pode ser verificado no disposto na Lei de Licitações, as exigências formuladas pelo Poder Executivo do Município de Juscimeira, obedeceu estritamente o cumprimento do dever legal.*

*Informamos ainda, que tal prática também é adotada por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, responsável por auditar as contas dos entes públicos e também que adotamos como orientador e bussola para as decisões a serem tomadas por este Município.*

*Observando as publicações realizadas pelo TCE-MT, encontramos o edital de Tomada de preços, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 007**, e que destacamos os seguintes aspectos:*

*Edital de Tomada de Preços 003/2011 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

*11.6.2. – Demonstração de possuir a licitante **em seu quadro de pessoal**, na data de assinatura do contrato, Engenheiro Civil ou Arquiteto, conforme o caso, devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA), detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação, devidamente acompanhado da CAT – Certidão de Acervo Técnico.*

*Finalizando, também informamos que o edital da TP 01/2011, à época, não fora objeto de nenhuma impugnação ou questionamento, ou ainda de qualquer pedido de esclarecimento pelos licitantes, ou qualquer cidadão, conforme prerrogativa da Lei 8.666/93 e constante no ato convocatório.” (fls. 1162/1163-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*Primeiramente, torna-se conveniente informar que o fato de na época o edital, não fora objeto de nenhuma impugnação ou questionamento, não impossibilita a análise do mesmo pelo controle externo.*

*A obrigatoriedade da visita ser realizada pelo Engenheiro Responsável do quadro permanente da empresa, já foi pacificada, pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações. Exemplo desse entendimento está na decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, de 17.03.2010. Para o Ministro relator, conforme jurisprudência do TCU, “não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”.*

*A própria cobrança de visita técnica deve ser muito bem pesada na licitação, sob pena de restringir competição. Para o TCU, ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante (Acórdão n. 800/2008 TCU — Plenário). A Lei n. 8.666/93 em nenhum momento exige que a visita técnica seja feita por responsável técnico, assim se verificam ilegais e restritivas tais exigências, eis que totalmente desnecessárias para assegurar um efetivo cumprimento do contrato a ser celebrado, prejudicando assim a ampla participação no certame.*

*Exigir a visita, ainda mais acompanhada, não é razoável. Isso porque se trata de projeto-padrão, sem ineditismo ou grande complexidade tecnológica. Se o projeto trazer os elementos suficientes para o entendimento da obra, não será necessária a vistoria prévia.*

*Vale ressaltar que a Súmula do TCU nº 222, diz: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Com relação ao procedimento licitatório realizado pelo TCE, este esta sob responsabilidade da equipe responsável pela auditoria das contas referente ao exercício 2011, sendo assim será objeto de análise caso esteja dentro da amostra selecionada pela equipe de auditoria.” (fls. 1164/1165-TCE)*

Os processos licitatórios são respaldados por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Destes, pode-se destacar o Princípio da Competitividade. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. Rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

conceitua-o como princípio “*correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível*”.

Em pese o texto do art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>, verifica-se a existência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União rechaçando a exigência nos editais licitatórios de profissional técnico no quadro permanente das empresas concorrentes.

*Sumário:*

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.**

*1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.*

*2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.*

*3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.*

**4 - A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.**

*5 - Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.*

*6 - A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os*

<sup>2</sup> “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

*requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993.*

*7 - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios*

*(Processo 011.204/2008-4, Plenário, Relator AROLDO CEDRAZ, Acórdão 1908/2008, Data DOU 05/09/2008)*

Sumário:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.**

*1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei.*

*2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, **vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços**, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.*

*3. O critério para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.*

*(Processo 025.507/2007-6, Plenário, Relator UBIRATAN AGUIAR, Acórdão 141/2008, Data DOU 15/02/2008)*

Ademais, vale ressaltar que conforme o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a licitação tem por objetivo “a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*In casu*, diante das exigências editalícias, resta clara a limitação da concorrência imposta, o que contraria o regramento constitucional. Portanto, mantém-se a irregularidade. Contudo, tendo em vista que o gestor interpretou equivocadamente editais licitatórios do próprio TCE, desconsiderarei, para efeito de proposição de multa, os itens 3.2 e 3.3. Em decorrência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT ao Gestor, nos termos do art. 289, II, da Resolução n.º 14/2007.

**4) Grave GB-05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II da Lei nº 8.666/93). Item 3.3.d);**

**4.1. Houve seis casos de contratos que após serem, aditivados superaram o valor da modalidade licitatória que deu origem ao contrato. Tal fato contrariou o artigo 23, § 2º da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 32/2008 e pode ser observado no Anexo XIX.**

O fiscalizado, em sua defesa, alegou que:

*“Para melhor apresentarmos defesa com relação ao presente quesito, necessário se faz observarmos o que dispõe a Lei 8.666/93, em seu Artigo 65, § 1º, como segue:*

*Artigo 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*Podemos observar detalhadamente o contido no texto legal, que o mesmo não evidencia a situação de alteração de modalidade do processo licitatório.*

*A possibilidade de alterar o contrato administrativo fundamenta-se exatamente na proteção ao interesse público, que, bem das vezes, precisa ser adaptado à nova realidade, que não havia como ser concebida previamente.*

*As necessidades de acréscimo são oriundas de fato supervenientes à instauração do certame e, portanto, à estimativa de custos para o contrato, sendo totalmente imprevisíveis, podendo tanto sobrevir, quanto jamais ocorrer.*

*Diante, portanto, das considerações explanadas, não é razoável exigir que a Administração agregue ao valor estimado da contratação, para fins de escolha da modalidade, o valor correspondente a acréscimos meramente possíveis. Uma vez caracterizada a possibilidade legal de se fazer o aditamento, de conformidade com o estabelecido o artigo 65 § 1º da Lei de Licitações, seria possível a realização do acréscimo de quantitativo, dentro dos percentuais máximos fixados na Lei, redundando em valor contratual superior ao limite fixado para modalidade licitatória adotada.*

*A escolha da modalidade de Licitação ou da possibilidade de realizar dispensa em razão do valor é feita com vistas ao valor estimado da contratação, nada tendo a ver com a alteração quantitativa do objeto contratual que se mostra necessária no decorrer da execução da avença, a qual se funda em fato superveniente. Portanto não haverá qualquer implicação para a Administração se o acréscimo quantitativo do objeto, necessidade que surge em momento posterior à escolha da modalidade, da qual não se pode furtar a Administração para o melhor atendimento do interesse público envolvido, redundar em valor superior ao limite legal para a dispensa.*

*Como já explicitado anteriormente, temos o Egrégio Tribunal de Contas como bussola, orientador nas decisões tomadas pelo Poder Executivo Municipal de Juscimeira.*

*No mesmo entendimento que temos, e também seguindo a mesma lógica do TCE-MT, que já firmara entendimento de que não é necessário alterar a modalidade licitatória caso haja modificação do valor contratado, quando o montante ultrapassar a modalidade licitatória utilizada. Trata-se da decisão nº 425/2005, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 009**, cujo teor em parte transcrevemos abaixo:*

**Reforma de edifícios. Manutenção da Modalidade Licitatória Inicial.** A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu. Não cabe, portanto, nenhum reparo. A única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, é a de que a elevação não poderá exceder o limite de 50% do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

*Portanto, baseando-se na Lei 8.666/93, Parecer nº 052/2008, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 008**, relatado pelo mui digno Conselheiro Drº **Valter Albano da Silva**, e Acórdão nº 425/2005 do TCE/MT, concluímos que os aditamentos ocorreram de forma estritamente legal, não persistindo, portanto, a irregularidade apontada.” (fls. 1165/1166-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Primeiramente torna-se relevante afirmar que o Gestor baseou sua defesa alegando que atendeu o artigo 65 §1 da lei 8666/93, todavia esta irregularidade foi constituída com base no art.23 § 2º, que determina a seguinte regra:*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, **há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.***

*A lei ao impor, que a modalidade deve corresponder a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação estabeleceu que se no edital há previsão de prorrogação estas foram consideradas no momento da elaboração do termo de referencia ou projeto base para então estabelecer a modalidade licitatória correta.*

*A resolução de consulta 32/2008, deixa bem claro que o valor*

*limite da modalidade de licitação, tem como um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preço ou concorrência) pertinentes aos gastos com bens da mesma natureza, **durante o ano ou durante a possível duração do contrato**, sendo em vista o que se mostrar previsível.*

*Vale ressaltar que a Súmula do TCU n° 222, diz: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*O TCU em Acórdão n.º 103/2004 ( Plenário o TCU ) reprovou a burla sistemática instituída pelo referido diploma legal, pela falsa estimativa do valor do objeto a ser licitado, a menor, com o deliberado propósito de selecionar determinada modalidade de licitação, já sabendo de antemão, a necessidade de utilização dos acréscimos contratuais." (fls. 1166/1167-TCE)*

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. conforme preceitua o art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993:

*"Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. ( artigo 23, § 2º, da Lei 8666/93);*

*É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. ( artigo 23, § 5º, da Lei 8666/93);"*

O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente, considerando que a Prefeitura deveria ter feito um planejamento anual dos gastos e realizar procedimento licitatório no início do exercício, já que a despesa deve obedecer à anualidade do orçamento.

Ademais, as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar. Os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para atuar em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações. Logo, ante a ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

**5) Grave GB-04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93). item 3.3. 3);**

**5.1. A súmula 247 do TCU não foi respeitada nos seguintes procedimentos licitatórios:**

**O convite 01/2011 (fls. 446 à 466 TCE/MT) – aquisições de materiais de construção e elétrico – valor R\$ 72.160,00 – utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.**

**O convite 02/2011 (fls. 467 à 476 TCE/MT) – aquisições de móveis para o prédio reformado da Prefeitura de Juscimeira – Valor 71.195,85 – utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.**

**O convite 03/2011 (fls. 477 à 484 TCE/MT) – aquisições de peças – valor R\$**

**76.734,69 – utilizou o critério menor Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.**

**O convite 05/2011 (fls 485 à 495 TCE/MT) – aquisições de equipamento de informática – valor R\$ 73.727,00 – utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.**

**Pregão 14/2011 (fls. 507 à 536 TCE/MT) – Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza – utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.**

Quanto a este item, o jurisdicionado argumentou:

*“A administração deve observar a viabilidade do parcelamento, atendendo duas pontuações: a viabilidade técnica e a economia de escala.*

*O disposto na Lei de Licitações não implica que a divisão em parcelas signifique licitar item por item, produto por produto, separadamente. Se diversos produtos, usualmente no mercado, são vendidos pelo mesmo fornecedor pela sua similitude, importa que estes produtos poderão ser licitados de forma global, posto que mantém-se preservada a competitividade.*

*Nesse sentido, a viabilidade técnica abrange a possibilidade de operacionalizar a execução de diversos contratos esparsos, com diferentes fornecedores, por parte da administração contratante, ficando assim comprometida sua entrega e a execução do contrato. Assim é possível evitar o parcelamento demasiadamente fracionado do objeto da licitação pela comprovação de que o custo operacional dos diversos contratos é prejudicial para a administração.*

*O TCU ao editar a súmula 247, objetivou fazer valer nos procedimentos licitatórios os princípios da isonomia e competitividade aos licitantes, bem como o da economicidade para a Administração, pois a possibilidade de ampliação de propostas adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto. Assim com a variação das cotações de preço haveria a possibilidade de barateio das compras.*

*Ocorre que essa divisibilidade deve ser acolhida de acordo com caso concreto, não podendo ser interpretada de forma genérica.*

*Ademais no momento da apresentação das propostas dos processos totais numerados, não houve objeção por nenhum dos licitantes, salientando-se ainda que o objetivo relevante na aquisição por menor preço, qual seja, a obtenção de melhor proposta pelo menor custo possível, é o mesmo, tanto na modalidade por preço unitário, como na por preço global.*

*O Egrégio Tribunal do Estado de Mato Grosso, para aquisição de móveis, onde teoricamente seria objeto divisível, publicou e adjudicou processo licitatório na modalidade convite nº. 002/2010 por PREÇO GLOBAL, sem que houvesse qualquer justificativa para esta escolha, cuja cópia fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 010**.*

*Também encontramos situação semelhante no convite nº. 16/2009, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 011**, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais como, colher descartável, palito descartável, saco plástico, etc, em nosso entendimento **objeto claramente divisível**, e no Edital de Convite não é possível identificar se o processo será julgado por PREÇO GLOBAL ou POR ITEM. Tal informação só é possível se obter, quando analisamos a ata e vemos que o processo foi julgado por PREÇO GLOBAL.*

*Diante desses aspectos, esta administração, como o TCE, esta trabalhando para que as aquisições sejam cada vez mais efetuadas por pregão presencial, onde, poderemos aprimorar cada vez mais a gestão pública.” (fls. 1168/1170-TCE)*

Em Relatório de Defesa, a Equipe Técnica concluiu que:

*“A irregularidade permanece, pois a justificativa para o não parcelamento de objetos divisíveis devem constar nos projetos bases ou nos termos de referências. O Gestor não apresentou comprovação da existência da justificativa durante a fase interna do procedimento licitatório.*

*O não parcelamento pode ocorrer desde que devidamente justificado, durante a fase interna do procedimento licitatório.*

*Ao anexar os editais dos convites 16/2009 e 02/2010(fl. 1062 à 1089 TCE/MT), realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não coloca a situação do município em situação de igualdade, pois o fato do Tribunal ter realizado os dois procedimentos licitatórios não quer dizer que não existiu justificativa adequada para o não parcelamento durante a fase*

*inicial da elaboração do procedimento licitatório.*

*Sobre o assunto, é importante lembrar que, segundo entendimento do TCU, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 estabelece o parcelamento como regra, razão pela qual cabe ao administrador demonstrar os motivos que o levaram a não dividir o objeto licitado. Assim, seria necessário que a Prefeitura de Juscimeira tivesse justificado a opção pela licitação global do ponto de vista econômico, na medida em que este procedimento tende a ser desvantajoso economicamente para a Administração, uma vez que, quando se reúne todos os serviços num único objeto, costuma-se restringir a participação de empresas especializadas de modo a reduzir a competitividade do certame e, conseqüentemente, a busca pelo menor preço. A motivação das decisões mostra-se ainda mais imperiosa quando se opta por solução contrária à preconizada pela legislação.*

*A respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o TCU firmou entendimento por meio da Decisão Plenária 393/94 de que:*

*'... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;'*

Também na mesma linha foi emitida a Súmula 247 daquele Tribunal:

*'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo*

de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (fls. 1170/1171-TCE)

De todo o exposto, resta claro que a Súmula 247 do TCU ainda não foi plenamente assimilada pelos gestores. Os exemplos citados na defesa, de procedimentos licitatórios na modalidade Convite realizados pelo próprio TCE-MT utilizando procedimentos impugnados pela equipe técnica, impõem uma reflexão: como exigir do jurisdicionado comportamento distinto do praticado internamente?

Considerando, ainda, que, a equipe técnica não apontou nenhum indício de prejuízo ao erário, deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que, na organização de suas licitações, observe a prescrição do artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93 da Súmula no 247 do TCU e da Resolução de Consulta nº 21/2011:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".( artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93)*

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Súmula nº 247 do TCU)*

*"O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:*

**1. o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou**

***viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;" (Resolução de Consulta nº 21/2011).***

**06) Grave GB-10. Licitação\_Grave\_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da lei nº 8.666/93). item 3.3.f)**

**6.1. O convite 01/2011 (fls. 446 à 466 TCE/MT) foi realizado para aquisições de materiais de construção e elétrico e não foi apresentando projeto básico para justificar a utilização dos materiais, exemplo foi previsto a aquisição de 270 sacos de cimentos, se será feita reforma ou construção há necessidade de um projeto de engenheiro e este não foi apresentado. Desta forma fica evidente que o Gestor não possui justificativa para realização das aquisições e esta foi feita sem a realização de um projeto base.**

Em sua de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

*"Com relação a possível irregularidade, devemos observar o que dispõe a Lei de Licitações (8.666/93)*

*'O art. 7º, § 2º e seus incisos, dispõe:*

*...*

*§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;'*

*O projeto básico é exigido nos casos acima. No caso do convite 01/2011 os 270 sacos de cimento que constam, é uma estimativa da Prefeitura Municipal de Juscimeira, considerando-se previsões efetuadas pelas Secretarias, para que em casos de serviços de pequenos reparos em escolas, postos de saúde, enfim, em todos os prédios públicos que necessitem de reparos ou pequenas reformas, sendo impossível a administração precisar onde haverá um rachadura na parede, ou um vazamento de água que será preciso quebrar a parede e refazê-la. Se administração não proceder dessa forma, corre o risco de quando os eventos*

*acontecerem, comprar de forma direta através de dispensa de licitação, e pela urgência, acabar pagando mais caro, causando dano ao erário.” (fls. 1171/1172-TCE)*

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido de que:

*“Primeiramente torna-se conveniente dizer, que a irregularidade em questão independe de resultado naturalístico, ou seja, independe da caracterização do dano.*

*O princípio da legalidade é a diretriz basilar de todos os Estados de Direito, constituindo assim, em verdade, sua própria qualificação "de Direito".*

*O inciso II do artigo 5º da CF afirma que aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba, todavia esta assertiva é totalmente inaplicável à atividade administrativa, pois, enquanto para os particulares a regra é a autonomia da vontade, para a Administração a única vontade de que podemos cogitar é a vontade da lei, sendo irrelevante a vontade pessoal do agente.*

*Diante do exposto, fica claro que inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes, sendo assim esta irregularidade persiste, pois a justificativa utilizada pelo Gestor em sua defesa não esta ampara por nenhum permissivo legal, **sendo assim não há como afastar a irregularidade.***

*Admitir a justificativa do Gestor seria o mesmo que admitir que a administração esta correta ao definir quantitativos de maneira aleatória sem se basear em nenhum planejamento.” (fls. 1172/1173-TCE)*

Primeiramente anoto que a equipe técnica classificou erroneamente a irregularidade como GB-10-grave quando deveria tê-lo feito como GB-13-grave, eis que se trata de irregularidade de Licitação a classificar conforme a Resolução Normativa nº 17/2010, por se tratar de ausência do projeto básico. Tal circunstância, todavia, não prejudicou o andamento processual ou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 7º, dispõe que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços ater-se-ão ao projeto básico; ao projeto executivo; e à execução das obras e serviços. Para tanto, tornou-se obrigatória a existência

destes projetos nos anexos dos editais dos processos licitatórios.

Entende-se por projeto básico, conforme o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993:

*“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”*

Com relação à obrigatoriedade de haver Projeto Básico e Orçamento Estimativo, conforme definido na alínea IX do Art. 6º, a Lei nº 8666/1993 estipula o seguinte no seu art. 7º, § 2º com relação às obras e serviços:

*“As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I – houver Projeto Básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”*

A ausência desse projeto acarreta prejuízos tanto para a empresa vencedora do certame, quanto para a Administração Pública, pois a execução do objeto contratado não será realizado com a devida prestação e economia.

A defesa do gestor não demonstrou a existência do projeto básico, tampouco refutou a sua ausência no certame acima pontuado. Afirmou, ainda, que o projeto não foi elaborado por força do art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, por se tratar de uma estimativa de serviços de pequenos reparos em escolas, postos de saúde, prédios públicos. Diante de tais fatos não há falar em saneamento da irregularidade ou da sua não configuração, ao passo que o próprio Gestor coaduna com o apontamento.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, estabelece que a licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico, que deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte (art. 40, § 2º), o qual deve ser elaborado observando as exigências contidas na Lei 8.666/93.

A lei é imperativa e todos os administradores públicos devem a ela se ater para uma gestão eficiente. Portanto, mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº 14/2007.

**07) Grave JB-12. Despesa\_Grave\_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.7. b):**

**7.1. Houve diversos casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar processados inscritos nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004. Fato**

**poder ser observado no Anexo XI.**

**Ao observar cada ano individualmente também é possível identificar que não houve respeito a ordem cronológica uma vez que conforme pode ser observado no Anexo XI, há diversos casos de despesas que foram liquidadas anteriormente a determinados pagamentos e ainda continuam em aberto sem pagamento.**

Quanto à irregularidade em questão, o jurisdicionado fundamentou sua defesa nos seguintes argumentos:

*“Com relação a este 2 quesitos este gestor tem a informar que tem realizado os pagamentos de Restos a Pagar, conforme os credores tem procurado o Município para receber seus créditos. O Município tem procurado honrar os seus compromissos com o pagamento dos Restos a Pagar, mas não temos como deixar de pagar o fornecedor que nos procura em detrimento daqueles que não buscam os seus créditos junto ao Poder Público.” (fls. 1173-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“O Gestor em sua justificativa confirma em sua justificativa, que não efetua os pagamentos de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, ou seja, esta desrespeitando o art.5º da lei 8666/93 e não apresentou justificativa relevantes com fulcro no interesse público devidamente publicada.” (fls. 1173/1174-TCE)*

Constatou a equipe técnica que os restos a pagar relativos aos exercícios de 2004 a 2009, não foram pagos pela Prefeitura de Juscimeira, o que caracterizou pagamento com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade contrariando a norma infraconstitucional prescritas nos arts. 5º, caput, e 92, da Lei 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade do pagamento em ordem cronológica, com algumas ressalvas:

**“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao**

**fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades,** salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (artigo 5º, caput, da Lei 8666/93)

*"Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)." (artigo 92, da Lei 8666/93)*

Por sua vez, alega o gestor, que vem pagando os restos a pagar conforme a procura dos credores para receber seus créditos, e que não poderia deixar de pagar esses credores que procuram a Prefeitura em detrimento dos que não o fazem.

A argumentação não pode ser acolhida, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seus artigos 5º e 92, é clara ao estabelecer a observância à ordem de exigibilidade dos créditos.

Assim, o pagamento dos débitos não pode ser realizado conforme a conveniência e discricionariedade do Gestor. Configurada está a irregularidade em análise, evidenciando que o gestor deve observar as normas do Estatuto das Licitações e Contratos. Portanto, mantenho a impropriedade e propondo a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**8) Grave CB-02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei 6.404/1976).**

**8.1. Foram identificadas 02 despesas classificadas impropriamente como da Função Saúde. Entre as despesas classificadas como impróprias da saúde encontram-se despesas com a vigilância ambiental. As despesas totalizaram o valor de R\$ 7.647,00, conforme Anexo XV. Item 3.9.a).**

O gestor fez a justificativa desse item nos seguintes termos:

*“observando o Manual de Gestão da Vigilância em Saúde, editada pelo Ministério da Saúde, que fazemos anexar parte da mesma ao presente na forma do **ANEXO 013**, verificamos que a mesma dispõe quais são os componentes da vigilância em Saúde, que abaixo transcrevemos:*

*'A área de vigilância em saúde abrange as ações de vigilância, promoção, prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, devendo constituir espaço de articulação de conhecimento e técnicas.*

*Os componentes são: a vigilância e controle das doenças transmissíveis; a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis; a vigilância da situação de saúde, vigilância ambiental em saúde, vigilância da saúde do trabalhador e a vigilância sanitária.'*

*Observando o que dispõe a Cartilha Manual do Ministério da Saúde, temos a convicção que os gastos efetuados pelo Poder Executivo do Município de Juscimeira, com a vigilância ambiental em saúde, enquadra-se obrigatoriamente na função SAÚDE, estando portanto, correto os lançamentos efetuados.” (fls. 1176-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

***“A irregularidade deve permanecer, pois vigilância em saúde é diferente de vigilância ambiental, esta por sua vez sim foi objeto da irregularidade em questão.***

*Gestor em sua defesa baseou-se na vigilância em saúde não apresentando qualquer justificativa capaz de desconstituir a irregularidade pela inclusão da vigilância ambiental no gasto com a Saúde.” (fls. 1177-TCE)*

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

O Relatório de Defesa de Auditoria apresenta no Anexo VII várias despesas que no entender da Equipe Técnica não se enquadraram na função primária da Saúde.

#### **Anexo XV - despesas classificadas inapropriadamente como da Função Saúde**

Nº do empenho	Data	Credor	Total Empenhado	Valor Liquidado	Descrição
001138/2011	25/03/2011	A.K.BACH	4.772,00	4.772,00	valor que se empenha para cobrir despesas com equipamentos para a sala da vigilancia ambiental deste municipio,
004602/2011	01/12/2011	DYONE PETHER RODRIGUES FRANCO	2.875,00	2.875,00	valor que se empenha para cobrir despesas com servicos de mao de obra mecanica no automovel I 200 da vigilancia ambiental programa vigilancia em saude da secretaria de saude deste municipio,
			7.647,00	7.647,00	

Observo que a classificação das despesas acima relacionadas não comprometeu o percentual mínimo a ser aplicado na Saúde. Todavia, anoto que *“O conceito de vigilância em saúde inclui: a vigilância e o controle das doenças transmissíveis; a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis; a vigilância da situação de saúde, vigilância ambiental em saúde, vigilância da saúde do trabalhador e a vigilância sanitária.”*<sup>3</sup>

Em sua defesa o fiscalizado baseou-se na vigilância em saúde não apresentando qualquer justificativa capaz de desconstituir a irregularidade pela inclusão da vigilância ambiental no gasto com a Saúde

Portanto, entendo configurada a irregularidade em questão. No entanto, entendo que é suficiente determinar a correção de procedimentos.

3 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância à Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Diretrizes Nacionais da Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2010. disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/volume13.pdf>>, acesso em: 29.08.2012.

**2.2. Foram identificadas despesas no valor total de R\$ 880.818,00 nos elementos 35 e 36 que na realidade deveriam ser nos elementos 04, 11, ou 34, ou seja, elementos que compõe o calculo com despesas de pessoal, tal fato se deve em virtude contratação de Professores, Médicos, Vigia, Merendeira, Psicologo, Assistente Sociais, Agentes Administrativos, Veterinários, Fisioterapeuta, Administrador, Auxiliar de Professor, Contador, Cozinheira, Encanador, Jardineiro, Motorista, Nutricionista e Recepcionista. Item 13.3.c).**

O gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“Com relação ao presente quesito, entendemos que as despesas pagas a título de prestação de serviços, executados por pessoas físicas, deve ser contabilizadas nos elementos 36. Nem todos valores encontrados pela mui digna equipe de Auditoria, compõe os gastos como pessoal, isso já foi, inclusive apresentado na defesa das Contas de Governo – **Processo nº 6.924-8/2012** (como por exemplo os gastos com plantões médicos).*

*Seguimos a mesma linha de entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando o Exmo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Drº Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em interpretação do artigo 18, § 1º, e artigo 72 da LRF, comenta o que deve ser contabilizado no elemento 36:*

**'Elemento 36 – “outros serviços de terceiros – pessoa física”, como tal compreendidas as despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como:**

*remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício.'*

*Verifica-se, portanto, que não houve incompatibilidade na contabilização dos serviços prestados por pessoas físicas no elemento 36.*

*Com relação ao elemento 35, informamos que entendemos que os mesmos estão contabilizados em elementos corretos, pois trata-se de **serviços de consultoria**, que não são enquadráveis como despesas com pessoal, com já deliberou essa prestigiosa*

*Corte de Contas.*

*Na mesma linha de entendimento segue o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando o Exmo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Drº Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em interpretação do artigo 18, § 1º, e artigo 72 da LRF, comenta o que deve ser contabilizado no elemento 35:*

***'Elemento 35 – “serviços de consultoria”, como tal compreendidas as despesas decorrentes de contrato com pessoas físicas ou jurídicas, prestadores de serviços nas áreas de consultoria técnica ou auditorias financeiras ou jurídicas ou assemelhados.'***

*Então, conclui-se que também não houve incompatibilidade na contabilização dos serviços de consultoria no elemento 35.” (fls. 1177/1178-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Ao analisar o Anexo I neste relatório fica evidente que os serviços não eram de natureza eventual, sendo assim as despesas deveriam de acordo com o caso ser registradas nos elementos 04, 11 e 34, ou seja, jamais como do elemento 36.*

*Os serviços de consultoria desde que não caracterizado por serviço a ser desenvolvido por servidores efetivos devem ser registrados no elemento 35, todavia o município da Juscimeira contratou como serviços de consultoria serviços a serem desenvolvidos por servidores efetivos como no caso dos serviços contábeis que devem ser executados por servidores efetivos, entendimento este já consolidado pelo Acórdão nº 1589/2007.*

*Em relação as despesas com plantão médicos não resta qualquer dúvida que esta não podem ser excluídas do computo das despesa com pessoal, pois não se enquadram no rol das excludentes legais da LRF, art. 19, § 1º, muito pelo contrario , pois se enquadram na sua essência como valores que compõe a remuneração sendo uma atividade que deve ser desenvolvida por servidores efetivos(médico).” (fls. 1178/1179-TCE)*

À exceção do tópico relativo aos plantões médicos, que abordei no meu voto no processo das contas de governo, coaduno com o entendimento da equipe técnica, mantendo a irregularidade e propondo a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**9) Grave EB-05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**9.1. Durante a inspeção na sede do Município foi identificada apenas um controle manual no controle dos gastos com a frota, neste controle não é possível identificar quanto cada veículo gastou com combustível, peças e serviços individualmente em determinado período, fato este que contraria a INSTRUÇÃO NORMATIVA STR Nº 1/2011 (fls. 551 à 557 TCE/MT), de 29 de abril de 2011, no seu artigo 1º item 2.1, 2.4, 2.8. Item 3.10.a);**

O fiscalizado, em sua defesa, alegou que:

*“Com relação ao presente quesito este Gestor informa que mesmo que o controle existente ainda não seja de forma satisfatória, o mesmo existe. Como já informamos neste relatório, ao assumirmos a direção deste Município, o fizemos em 01/01/2009, num verdadeiro caos administrativo. Sabemos que devemos cada vez mais aprimorarmos, mas também não há como negar que obtivemos vários avanços, na reorganização do Poder Executivo de Juscimeira. Estamos evidenciando esforços no sentido de melhorarmos o controle existente no Município, atendendo assim plenamente a legislação vigente.” (fls. 1179-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“A irregularidade deve permanecer, pois em sua justificativa o Gestor confirma que o controle ainda é insuficiente e o motivo da ineficiência não está amparado em nenhum permissivo legal.” (fls. 1179-TCE)*

**9.2. Os controles não são eficientes, pois as despesas com pessoal continuam sendo registradas em dotação impróprias, tal fato está demonstrado no item 3.13.c);**

Quanto a este item o jurisdicionado argumentou:

*“com relação ao presente quesito, entendemos que as despesas pagas a título de prestação de serviços, executados por pessoas físicas, deve ser contabilizadas nos elementos 36. Nem todos valores encontrados pela mui digna equipe de Auditoria, compõe os gatos como pessoal, isso já foi, inclusive apresentado na defesa das Contas de Governo - **Processo nº 6.924-8/2012** (como por exemplo os gastos com plantões médicos).*

*Seguimos a mesma linha de entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando o Exmo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Drº Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em interpretação do artigo 18, § 1º, e artigo 72 da LRF, comenta o que deve ser contabilizado no elemento 36.*

*Com relação ao elemento 35, informamos que entendemos que os mesmos estão contabilizados em elementos corretos, pois trata-se de **serviços de consultoria**, que não são enquadráveis como despesas com pessoal, com já deliberou essa prestigiosa Corte de Contas.*

*Na mesma linha de entendimento segue o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando o Exmo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Drº Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em interpretação do artigo 18, § 1º, e artigo 72 da LRF, comenta o que deve ser contabilizado no elemento 35:*

**Elemento 35** – “serviços de consultoria”, como tal compreendidas as despesas decorrentes de contrato com pessoas físicas ou jurídicas, prestadores de serviços nas áreas de consultoria técnica ou auditorias financeiras ou jurídicas ou assemelhados.

*Então, conclui-se que também não houve incompatibilidade na contabilização dos serviços de consultoria no elemento 35.” (fls. 1179/1180-TCE)*

Em Relatório de Defesa, a Equipe Técnica concluiu que:

**“A irregularidade não pode ser afastada, pois a realidade deve prevalecer pela forma.**

*Ao analisar o Anexo I neste relatório fica evidente que os serviços não eram de natureza eventual, sendo assim as despesas deveriam de acordo com o caso ser registradas nos elementos 04,*

11 e 34, ou seja, jamais como do elemento 36.

*Os serviços de consultoria desde que não caracterizado por serviço a ser desenvolvido por servidores efetivos devem ser registrados no elemento 35, todavia o município da Juscimeira contratou como serviços de consultoria serviços a serem desenvolvidos por servidores efetivos como no caso dos serviços contábeis que devem ser executados por servidores efetivos, entendimento este já consolidado pelo Acórdão n° 1589/2007.*

*Em relação as despesas com plantão médicos não resta qualquer dúvida que esta não podem ser excluídas do computo das despesa com pessoal, pois não se enquadram no rol das excludentes legais da LRF, art. 19, § 1º, muito pelo contrario , pois se enquadram na sua essência como valores que compõe a remuneração sendo uma atividade que deve ser desenvolvida por servidores efetivos(médico)” (fls.1180/ 1181-TCE)*

**9.3. A contratação de pessoal para exercer atividades típicas de servidores efetivos indevidamente continua sendo praticada, tal fato esta demonstrado no item 3.13.b).**

Em sua de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“Em relação ao presente quesito este peticionário à guisa de esclarecimentos tem a informar que nos presentes casos o Município de Juscimeira – MT, não possui em seu quadro de efetivos alguns servidores, como é o caso de contador e advogado, além do mais nenhum profissional com nível técnico com registro profissional que pudesse desempenhar as atividades contábeis.*

*Diante desse fato, e por ser inviável ao Município de Juscimeira-Mt, promover concurso, neste momento, para preenchimento destes cargos, é que realizamos a contratação, pois o Município não pode ficar desprovido de tais profissionais.*

*Outra questão é a contratação temporária que tem que ser realizada para suprir vagas temporárias, no caso de servidores que estão afastados, uns por atestado médico, outros em gozo de licença prêmio e outros em gozo de férias.*

*A não realização de concurso público não se dera por nossa vontade, ocorre que o Poder Executivo já esta dentro do limite prudencial e ainda temos que realizar ajustes no Plano de Cargos do Município, que fora mal elaborado em administrações anteriores, e também não se esquecendo da obrigatoriedade de*

*cumprirmos com o Piso Nacional do Magistério.” (fls. 1181-TCE)*

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido de que:

*“o Gestor contrata pessoas físicas e jurídicas para efetuar as atividades a serem desenvolvidas por servidores efetivos e não adotou obrigatoriedade imposta pela LRF de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestre seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, além disso não adotou medidas previstas no art. 169, §3º e 4º, que são:*

- *redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*
- *exoneração dos servidores não estáveis*
- *demissão de servidores estáveis.*

*Continua pagando hora extras.*

*Em suma se o Gestor teve adotado medidas de ajustes hoje teria possibilidade de realizar concursos para ocupação dos cargos realmente imprescindíveis para o município. A falta de gerenciamento adequado não pode servir como justificativa do Gestor para contratação sem a realização de concurso público.*

*A justificativa do Gestor não esta ampara da em nenhum dispositivo legal para sustentar as referidas contratações, sendo assim fere princípio da legalidade.” (fls. 1181/1182-TCE)*

Sobre o apontamento, o gestor alega novamente que quando assumiu a administração do Município, em 01/01/2009, se deparou com sérias dificuldades financeiras, um caos administrativo.

Após apreciar os argumentos de defesa, concluo que o caos vivido pelo Município de Juscimeira no ano de 2008 não possui o condão de sanar a presente irregularidade. O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os

mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República<sup>4</sup>, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964<sup>5</sup>.

No entanto, observo que as evidências apontadas pela equipe técnica já foram objeto de proposta de sanções em outros tópicos, razão pela qual entendo suficiente fazer determinação ao gestor para aprimorar o sistema de controle interno da municipalidade.

**10) Grave KB-02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal). Item 3.13.a);**

**10.1. A situação esta evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Auxiliar Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de um comissionado para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT.**

O gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“Com relação ao presente quesito, entendemos ser equivalente ao quesito anterior, estando portanto, este gestor, dentre os seus atos administrativos, obedecendo os preceitos constitucionais e legais.” (fls. 1184/TCE)*

---

<sup>4</sup> “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

<sup>5</sup> “Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“A irregularidade deve permanecer, pois o Gestor não apresentou justificativa para este item, pois alegou que era a mesma situação da evidencia anterior, mas não é, pois a evidencia anterior tratou do Agente Administrativo e esta trata do Auxiliar Administrativo.” (fls. 1185/TCE)*

A defesa não logrou desconstituir a irregularidade. Todavia, por ter a equipe técnica apontado apenas um exemplo de transgressão, considero suficiente determinar ao gestor que corrija seus procedimentos.

**11) Grave KB-10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Item 3.13.b)**

**11.1. Foram efetuadas contratações sem a realização de concurso publico para o seguintes cargos seguidos da quantidades: Bioquímico (01), Enfermeira (04), Fisioterapeuta (01), Odontólogo (01), Professor Nível I (11), II (15) e III (5), Serviços Gerais (19), Técnico em Enfermagem (08), Contador (01), Médicos, Encanador, Recepcionista, Vigia, Motorista, Assistente Social e Merendeira. O lotacionograma comprova a situação e está anexo às Fls. 37 a 39 TCE/MT, o Anexo XVII também comprova o fato.**

O gestor fez a justificativa desse item nos seguintes termos:

*“o Município de Juscimeira – MT, não possui em seu quadro de efetivos alguns servidores, como é o caso de contador e advogado, além do mais nenhum profissional com nível técnico com registro profissional que pudesse desempenhar as atividades contábeis.*

*Outra questão é a falta de profissionais efetivos, e que por necessidade extrema temos que realizar a contratação temporária.*

*Diante desses fatos, e por ser inviável ao Município de Juscimeira-MT, promover concurso, neste momento, para preenchimento destes cargos, é que realizamos a contratação, pois o Município não pode ficar desprovido de tais profissionais.*

*Outra questão é a contratação temporária que tem que ser*

*realizada, sempre, com a finalidade de suprir vagas temporárias, no caso de servidores que estão afastados, uns por atestado médico, outros em gozo de licença prêmio e outros em gozo de férias.*

*A não realização de concurso público não se dera por nossa vontade, ocorre que o Poder Executivo já esta dentro do limite prudencial e ainda temos que realizar ajustes no Plano de Cargos do Município, que fora mal elaborado em administrações anteriores, e também não se esquecendo da obrigatoriedade de cumprirmos com o Piso Nacional do Magistério.” (fls. 1185-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“A irregularidade deve permanecer, pois o Gestor em 2011 completou 03 anos como chefe do Poder Executivo municipal, já teve seu limite de pessoal ultrapassado durante o exercício 2010 e não adotou as medidas de ajustes durante o exercício 2011, muito pelo contrario aumentou a despesa de 55% para 58%. A falta de Gestão não pode servir de justificativa para contratação de pessoal sem a realização de concurso público.*

*Outro ponto se não pode contratar efetivo por conta do limite não pode também contratar temporário.*

*Em suma justificativa do Gestor não esta lastreada em nenhum permissivo legal, sendo assim as contratações são irregulares.” (fls. 1185/1186-TCE)*

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público:

*“Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

As justificativas colacionadas pelo Gestor não merecem acatamento, tendo em vista que as funções desempenhadas são de caráter continuado. Portanto, devem ser preenchidos por candidatos aprovados, respeitando os ditames constitucionais.

Ademais, os atos contrariam o Acórdão nº 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011, ambos deste Tribunal de Contas. Pior: há reincidência no descumprimento de determinação, evidenciando que o gestor teve oportunidade para realizar as adequações e não o fez, circunstância que implica na manutenção da irregularidade, na necessidade de determinação ao gestor para que preencha os cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Assim, concluo pela manutenção da irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT.

**12) Moderada MC-03. Prestação de Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art, 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.11.b)**

**12.1. Há uma diferença no valor de R\$ 6.255,27 entre o valor da despesa empenha informada ao sistema Aplic de R\$ 15.790.324,98 e o valor de R\$ 15.784.069,71 registrado no Balanço Orçamentário. (fls. 199 TCE/MT).**

Em sua de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

*“Com relação ao presente quesito, temos a informar que a presente diferença se apresentou devido ao fato de quando o Município encaminhou via sistema APLIC, o mês de Dezembro de 2011, ainda não tínhamos fechado o Balanço Geral, sendo a presente diferença apresentada em virtude de ajustes contábeis para fechamento do balanço Anual.*

*Informamos que o valor correto do Empenhado pelo Poder*

*Executivo no Exercício de 2011, é de R\$ 15.784.069,71, conforme cópia do Balanço Orçamentário, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 021.**” (fls. 1186-TCE)*

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido de que:

*“em sua justificativa o Gestor confirma que os valores estão divergentes e a diferença entre os dados enviados mediante Sistema Aplic e o balanço orçamentário não deixou de existir com a justificativa do Gestor.*

*Lembramos que é responsabilidade do Gestor enviar mediante Sistema Aplic informações fidedignas.” (fls. 1186-TCE)*

É importante frisar que as divergências nas informações do Sistema Aplic evidenciam a deficiência do sistema de controle interno, que deixou de observar e corrigir a inconsistência detectada por este Tribunal. Além disso, a divergências nessas informações dificulta o papel fiscalizador deste Tribunal. Portanto, impõe-se determinar ao gestor que regularize de forma imediata e eficaz a elaboração e o lançamento dos informes encaminhados a este Tribunal.

**13) Não classificada. Não foi respeitado o piso nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. Item 3.8.d)**

**13.1. O piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação foi de R\$ 1.187,14, valor este que não foi respeitado pelo Gestor, tendo em vista que houve casos de professores da rede municipal de Juscimeira que receberam durante o exercício de 2011 salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores, tal fato pode ser confirmado ao observar os valores dos salários dos treze professores relacionados no Anexo XVI deste relatório.**

Quanto à irregularidade em questão, o jurisdicionado fundamentou sua defesa nos seguintes argumentos:

*“Quando foi determinado pelo Congresso Nacional o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, houve em princípio alguns questionamentos judiciais, chegando à questão ao Supremo Tribunal Federal, com relação à aplicação do Piso.*

*Finalmente no mês de Abril de 2011, o STF decidiu pela legalidade da Lei 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

*Analisando os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei 11.738/2008, que fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 022**, verificamos:*

*Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação.....;*

*§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que.....*

*§ 3º - Os vencimentos iniciais referente às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*A jornada semanal de trabalho dos profissionais da Educação Pública do Município de Juscimeira – MT., é de 30 (Trinta) horas, conforme estabelecido no artigo 37 da Lei Municipal 860/2012, cuja parte de cópia fazemos anexar ao presente na forma do **ANEXO 023**.*

*Verificando o disposto na Legislação Federal, que estabelece o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério em 40 (quarenta) horas, e também na mesma legislação proporciona ao Gestor determinar um piso proporcional a quantidade de horas. Verificamos também que a jornada dos Profissionais da Educação do Município de Juscimeira – MT, é composta de 30 (trinta) horas e não de 40.*

*Sendo assim temos um piso nacional dos profissionais do magistério no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.187,14, para uma carga horária de 40 (quarenta) horas.*

*Então temos um piso dos profissionais do magistério no Município de Juscimeira – Mt., que não poderia ser inferior a R\$ 890,10 (Oitocentos e Noventa Reais e Dez Centavos) - (R\$ 1.187,14 / 40 = R\$ 29,67 a hora - R\$ 29,67 x 30 = R\$ 890,10).*

*Verificando, portanto, a análise realizada pela mui digna equipe técnica temos a seguinte posição:*

*Com relação ao profissionais do magistério: **Aparecida Cristino Martins, Diulvany Rosa Ribeiro, Eliane Rosa de Bessa, Elza Machado, Fernanda Cristina Moreira Tabosa, Fernando Fontaneli Silva, Flávia Martins de Souza, Francisco Oliveira Araújo, Luciana de Souza e Lussandra Alves Soares**, verificamos que os mesmos não receberam abaixo do Piso Nacional, que em nosso caso seria de R\$ 890,10.*

*Informamos que estamos encaminhando anexo ao presente na forma do **ANEXO 024**, cópia da ficha financeira dos servidores acima mencionado, corroborando o demonstrado.*

*Com relação aos profissionais: **Angela Rosa Souza Cruz, Elizany Oliveira de Moura, Leidmar Alves do Santos**, informamos que tais servidores não são do quadro efetivo do Município, sendo contratados amparados pela Lei Municipal 829/2010, cuja cópia anexamos ao presente na forma do **ANEXO 025**, onde a mesma estabelece o teto salarial para os professores Nível I, em R\$ 768,60. Sendo assim esse gestor procurou obedecer devidamente o preceito legal.” (fls. 1186/1189-TCE)*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Em relação aos profissionais do magistério: **Aparecida Cristino Martins, Diulvany Rosa Ribeiro, Eliane Rosa de Bessa, Elza Machado, Fernanda Cristina Moreira Tabosa, Fernando Fontaneli Silva, Flávia Martins de Souza, Francisco Oliveira Araújo, Luciana de Souza e Lussandra Alves Soares**, verificamos que a irregularidade deve ser afastada, pois ficou comprovado que os mesmos são professores de 30 horas e não de 40 horas, sendo assim os mesmos não receberam abaixo do Piso Nacional, que no caso seria de R\$ 890,10, conforme documentos anexos as fls. 1125 à 1141 TCE/MT.*

*Já em relação aos professores **Ângela Rosa Souza Cruz, Elizany Oliveira de Moura e Leidmar Alves do Santos** a irregularidade persiste, pois o Piso nacional foi definido para os professores, ou seja, independe de ser efetivo ou contratado.*

*Diante do exposto a irregularidade passa a ser a seguinte:*

*O piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação foi de R\$ 1.187,14, valor este que não foi respeitado pelo Gestor, tendo em vista que houve 03 casos de professores da rede municipal de Juscimeira que receberam durante o exercício de 2011 salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores, tal fato pode ser confirmado ao observar os valores*

*dos salários dos treze professores relacionados no Anexo II deste relatório.” (fls. 1189/1190-TCE)*

Coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que o Piso Nacional foi definido para os professores, ou seja, “independe de ser efetivo ou contratado” e não acolho as justificativas apresentadas pelo gestor. Mantenho a impropriedade e determino a adoção das providências corretivas cabíveis, bem como a aplicação de multa no valor equivalente a 05 UPFs/MT.

Feitas essas ponderações, considero adequado o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, relativas ao exercício de 2011, visto que apesar da constatação de irregularidades classificadas como graves e moderada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão.

### VOTO

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer nº 2.952/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos arts. 21, § 1º e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I – julgar **regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira referentes ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdecir Luiz Colle;

II – aplicar ao Sr. Valdecir Luiz Colle multa no valor total correspondente a **91 UPFs/MT**, em razão das irregularidades, conforme abaixo demonstrado:

- a) **Grave GB-01**. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). item 3.3.a): **11 UPFs/MT**.

b) **Grave GB-03.** Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, i, da Lei nº 8.666/1993; e artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). item 3.3.. c): **11 UPFs/MT.**

c) **Grave GB-05.** Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.d): **11 UPFs/MT.**

d) **Grave GB-13.** Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). item 3.3.f): **11 UPFs/MT.**

e) **Grave JB-12.** Despesa\_Grave\_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7. b): **11 UPFs/MT.**

f) **Grave CB-02.** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976): **11 UPFs/MT.**

g) **Grave KB-10.** Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Item 3.13.b): **20 UPFs/MT.**

h) **Não classificada.** Não foi respeitado o piso nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. Item 3.8.d): **05 UPFs/MT.**

III – **determinar ao Sr. Valdecir Luiz Colle que restitua aos cofres públicos o valor equivalente a 476,21 UPFs/MT** pela realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, de multas e juros pelo atraso no pagamento do INSS e concessão de diárias sem amparo legal;

IV – **determinar, ainda,** ao gestor da Prefeitura Municipal de Juscimeira que:

a) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

b) observe as regras da Lei nº 8666/1993, em especial a correta escolha da modalidade de licitação, bem como evite realizar o fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório;

c) efetue os pagamentos das obrigações relativas aos exercícios de 2004 a 2010, observando a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o art. 5º, da Lei nº 8.666/1993;

d) aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e controle de gastos com veículos e combustíveis;

e) busque mecanismos para aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;

f) realize Concurso público para a contratação de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta 37/2011, bem como do Acórdão 1.589/2007, deste Tribunal;

g) evite classificar despesas em elementos impróprios;

h) exonere o servidor indevidamente nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, haja vista que tal função não guarda as atribuições de chefia, direção e assessoramento conforme preceitua o art. 37, V, da Constituição Federal;

i) melhore as rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade;

j) realize adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas perante o INSS; e

k) tome as providências no sentido de corrigir a falha existente quanto aos pagamentos de salários inferiores ao Piso Nacional dos Professores, bem como efetivamente cumpra o valor estipulado pelo MEC nos próximos exercícios.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 4 de setembro de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**